

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial, para pagamento, em virtude de decisão judicial aos drs. Edgard Egydio de Souza, Rogerio de Paula Fajardo e Henrique Carlos de Magalhães Goues, da quantia de Rs. 144:114\$158 (cento e quarenta e quatro contos, quatrocentos e quatorze mil, cento e cincoenta e oito reis), com os juros que accrescerem até final liquidação.

Artigo 2.º — Dessa importancia será deduzida para a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, a quantia a esta devida em razão dos vencimentos a serem pagos em virtude desta lei.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mário Rôlina Telles

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 29 de Dezembro de 1927. — P. Freitas, Director Geral Substituto.

LEI N. 2252 — de 28 de Dezembro de 1927

Estabelece medidas de caracter financeiro

O Doctor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica fixado em 2\$000 o minimo dos impostos sobre a renda annual de predios de aluguel e sobre terrenos marginaes de estradas de rodagem.

Artigo 2.º — As empresas de diversões que, por qualquer forma, impedirem ou embaraçarem a fiscalização do sello de que trata o decreto n. 3.807, de 28 de Fevereiro de 1925, incorrerão nas mesmas penas estabelecidas no art. 13 d'esse decreto combinado com o art. 6.º da lei n. 2.183, de 30 de Dezembro de 1926.

Artigo 3.º — Fica supprimida a isenção de que trata o § unico, do art. 2.º, do decreto n. 3.807, de 28 de Fevereiro de 1925.

Artigo 4.º — As empresas de diversões que não forem sociedades anonymas pagarão o imposto da tabella respectiva, lançando-se cada casa de diversão separadamente.

Artigo 5.º — A Divida Activa do Estado que tiver de ser cobrada por via executiva, seja qual for a sua origem, será accrescida de 20%, sobre o principal, a titulo de indemnização pelas despesas decorrentes da execução.

Artigo 6.º — As custas provenientes da cobrança da Divida Activa Executiva na comarca da Capital serão distribuídas entre o procurador fiscal da Fazenda e os sub-procuradores fiscaes effectivos dividindo se o seu total por 17 quotas, das quaes 3 caberão ao procurador fiscal e duas a cada um dos sub-procuradores.

Artigo 7.º — Fica o governo autorizado a contractar, a titulo precario, dentro ou fóra do funcionalismo do Estado, o pessoal necessario para promover a cobrança da Divida Activa e a defesa do patrimonio immovel do Estado.

§ unico, — O pessoal á que allude o presente artigo terá as mesmas attribuições e os mesmos vencimentos fixos e gratificação «pro-labore» dos actuaes sub-procuradores fiscaes da Fazenda do Estado.

Artigo 8.º — Os funcionarios da Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado terão direito a uma porcentagem de 10% sobre a importancia da Divida Executiva que for arrecadada na comarca da Capital, a partir de 1.º de Janeiro de 1928.

§ 1.º — Na comarca da Capital, a porcentagem de que trata o presente artigo será paga mensalmente, por meio de quotas nesta conformidade:

Ao procurador fiscal	10 quotas
▲ cada um dos sub-procuradores	8 »
Ao chefe de secção	5 »
Ao primeiro escriptuario	4 »
▲ cada um dos segundos escriptuarios	3 »
▲ cada um dos terceiros escriptuarios	2 »
▲ cada um dos quartos escriptuarios	1 »

§ 2.º — Na comarca de Santos, a porcentagem de que trata este artigo será de 5%⁰¹ paga mensalmente, por meio de quotas, nesta conformidade:

Ao sub-procurador	10 quotas
Ao solicitador	6 »
Ao amanuense	4 »

§ 3.º — As quotas a que se referem os paragraphos anteriores não serão abonadas aos funcionarios licenciados ou que faltarem ao serviço, salvo o caso de faltas abonadas, licenças — premio ou commissões remuneradas pelo Estado.

Artigo 9.º — Os funcionarios publicos em geral, pelas multas que lhes couber impôr, ou pelas que forem impostas por sua denuncia, terão direito, em qualquer caso, a cincoenta por cento das importancias que, por esse motivo, forem arrecadadas.

Artigo 10.º — O prazo para as communicações de que trata o artigo 1.º da lei n. 1726, de 30 de Dezembro de 1919, fica elevado a trinta dias, contados da data do augmento nos alugueis.

§ 1.º — A multa estabelecida no artigo 2.º da mencionada lei comprehenderá tambem o dobro da taxa de esgotos, quando o predio estiver ligado á respectiva rede.

§ 2.º — O augmento de imposto e de taxa consequente ao augmento do aluguel corresponderá a todo o exercicio si for levado a effecto durante o 1.º semestre, e somente á metade, si só der durante o 2.º semestre.

§ 3.º — As denuncias de augmentos de alugueis não communicados pelos proprietarios serão feitas pelos fiscaes de rendas da Capital e pelos funcionarios designados para essa fiscalização.

Artigo 11.º — A exportação de bezeros ou vitellos desmamados fica sujeita á mesma taxa ora applicada á de bois e vacas velhas, inaptas para a reproducção.

Artigo 12.º — As cisas em geral serão calculadas e cobradas sobre o valor dos bens.

§ unico. — Para pagamento da cisa o valor dos bens transmittidos será nas adjudicações ou arrematações, o valor da adjudicação ou o preço da arrematação, quando este for superior ao da avaliação. Quando for inferior, prevalecerá o preço da avaliação com os descontos legais.

Artigo 13.º — Quando os exactors suspeitarem que o preço declarado nos contractos e actos translativos de bens não corresponde ao valor real destes, receberão o imposto, de accordo com a guia, mas immediatamente communicarão ao Thesouro as razões da suspeita.

§ 1.º — Si o Thesouro julgar procedente a suspeita, poderá ouvir as partes e ordenar, em seguida, que seja promovida a avaliação judicial do immovel vendido, sendo os louvados nomeados pelo comprador e pelo representante fiscal, nomeando o juiz, em caso de divergencia, um terceiro, cujo laudo será decisivo.

§ 2.º — Ficando provado pela avaliação que o preço declarado nos contractos ou actos translativos é inferior ao valor real dos bens transmittidos, o comprador do immovel será obrigado a recolher á estação fiscal respectiva a differença do imposto pago a menos.

§ 3.º — Apurado-se que o valor real dos bens transmittidos é superior ao declarado nos contractos ou actos translativos, as custas do processo de avaliação serão adicionadas á importancia da differença do imposto a ser recolhida.

§ 4.º — No caso de fraude ou simulação, impor-se-á a multa que será cobrada repartidamente, entre as partes contractantes, com garantia do immovel gravado do onus real instituido em lei.

§ 5.º — Para a cobrança da differença do imposto e da multa, á Fazenda do Estado compete o mesmo processo executivo que para a cobrança do imposto.

§ 6.º — Os avaliadores perceberão da parte vencida os emolumentos do regimento de custas, sendo civil e criminalmente responsaveis quando por dolo ou negligencia, causarem prejuizo á Fazenda do Estado.

§ 7.º — As providencias de que trata este artigo não poderão ser iniciadas, si já tiverem decorrido seis mezes da data da escriptura de transmissão.

Artigo 14.º — Fica revogado o § unico do art. 16, da lei n. 1249, de 31 de Dezembro de 1910.

Artigo 15.º — As caixas economicas annexas ás collectorias estaduais funcionarão tambem aos domingos, das 11 ás 14 horas, com a presença do gerente e do escriptuario.